



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.222 - DF (2018/0185341-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADOS : TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816
EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA E OUTRO(S) - DF029370
GÉSSICA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIZ AMORIM DE PAIVA
ADVOGADOS : GISELLE CAMPOS CANDOTTI - DF037580
GUILHERME HENRIQUE FREITAS DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036925
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
RAPHAEL NEVES COSTA - DF028322
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) - DF028978

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO POR TERCEIRO FRAUDADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA REVENDEDORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÃO SOLUCIONADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos que a responsabilidade na reparação dos danos morais é solidária entre a instituição financeira que autorizou o financiamento a terceiro fraudador, e a revendedora de veículos, que agiu com negligência ao não examinar a veracidade dos documentos apresentados no ato da compra, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. A indenização por danos morais fixada na origem não se revela ínfima nem exagerada, porquanto está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não se distanciar da jurisprudência desta Corte, de sorte que a sua modificação encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.222 - DF (2018/0185341-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A, contra decisão de fls. 617-619, e-STJ, desta relatoria, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, por entender que a modificação do acórdão recorrido esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, tanto no que diz respeito à responsabilidade solidária entre a concessionária, e a instituição financeira que financiou o veículo objeto da fraude em discussão, quanto ao valor fixado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a título de indenização por danos morais.

No presente recurso, o agravante alega que esta Corte "*pode proceder a nova valoração jurídica dos fatos incontroversos nos autos a partir da moldura fática delineada no acórdão do Tribunal a quo, não se há falar em incidência, nesse caso, da Súmula 7 do STJ*" (fl. 626, e-STJ).

Sinaliza que ao contrário do que registrou a decisão ora agravada, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais se deu no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e não em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como foi ali ressaltado.

Impugnação às fls. 632-638, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.222 - DF (2018/0185341-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADOS : TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816
EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA E OUTRO(S) - DF029370
GÉSSICA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIZ AMORIM DE PAIVA
ADVOGADOS : GISELLE CAMPOS CANDOTTI - DF037580
GUILHERME HENRIQUE FREITAS DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036925
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
RAPHAEL NEVES COSTA - DF028322
RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) - DF028978

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO POR TERCEIRO FRAUDADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA REVENDEDORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÃO SOLUCIONADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos que a responsabilidade na reparação dos danos morais é solidária entre a instituição financeira que autorizou o financiamento a terceiro fraudador, e a revendedora de veículos, que agiu com negligência ao não examinar a veracidade dos documentos apresentados no ato da compra, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A indenização por danos morais fixada na origem não se revela ínfima nem exagerada, porquanto está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não se distanciar da jurisprudência desta Corte, de sorte que a sua modificação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, verifico que houve erro material na decisão agravada, porquanto, ao contrário do que foi nela registrado, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais se deu no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e não em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

De toda forma, o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) não se revela ínfimo nem exagerado, porquanto está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não se distanciar da jurisprudência desta Corte, de sorte que a sua modificação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem entendeu pela condenação ao pagamento da verba indenizatória, por verificar a responsabilidade solidária entre a concessionária, e a instituição financeira que financiou o veículo objeto da fraude.

Confirmam-se os trechos da decisão agravada nesse sentido:

Com efeito, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade solidária entre a concessionária, e a instituição financeira que financiou o veículo objeto da fraude, nos seguintes termos (fls. 520-522, e-STJ):

Com efeito, ressaí incontroverso nos autos, ante a perícia grafotécnica realizada (fls. 304/336 -verso), que a BRASAL VEÍCULOS S/A realizou negociação referente à aquisição de veículo, intermediando a concessão do crédito pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com terceiro que, mediante fraude, se fez passar pelo Autor.

[...]

No caso dos autos, apesar de o negócio e a restrição em nome do Autor terem se efetivado em decorrência de conduta criminosa praticada por terceiro, tal fato não exime os Réus da responsabilidade civil de compensar o Autor por danos morais, uma vez que, consoante se infere dos autos, a ação criminosa somente foi possível em razão da negligência da Apelante e do Banco Réu no procedimento de venda do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo e concessão do crédito ou, quiçá, da participação de seus prepostos no evento delituoso.

[...]

Assim, se a ora Apelante praticou ato que causou diretamente dano a alguém, deverá indenizar/compensar a vítima, ainda que o ato lesivo tenha sucedido como consequência de ato anterior, criminoso e de responsabilidade de terceiro. Até porque, como pessoa jurídica de porte razoável, cabe-lhe assumir os riscos inerentes à atividade comercial que exerce e, para que não seja vítima de golpes e responsável pela prática de fatos danosos a terceiros, deverá diligenciar com cautela para aferir a veracidade e autenticidade das informações fornecidas pelos consumidores potenciais, adotando medidas internas a fim de coibir terceiros de utilizarem documentos de outrem para aquisição de veículos e obtenção do crédito, reduzindo, por conseguinte, os riscos de sua atividade comercial.

Como se vê, o acórdão recorrido concluiu que a concessionária agravante é responsável pelos danos causados ao agravado, em razão de não ter agido com diligência quando vendeu a terceiro fraudador o veículo objeto da fraude.

Tais conclusões foram obtidas a partir dos fatos e das provas constantes dos autos, o que inviabiliza o recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, *"A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos"* (AgRg na Rcl 4.847/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/2/2011).

Não tendo a parte recorrente trazido nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada, deve ela prevalecer nos termos em que proferida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0185341-7

AgInt no
AREsp 1.333.222 /
DF

Números Origem: 00338598120138070001 01315535020138070001 1315535020138070001 20130111315538
20130111315538AGS

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADOS	: TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816 EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA E OUTRO(S) - DF029370 GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861
AGRAVADO	: ALEXANDRE LUIZ AMORIM DE PAIVA
ADVOGADOS	: GISELLE CAMPOS CANDOTTI - DF037580 GUILHERME HENRIQUE FREITAS DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036925
INTERES.	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317 RAPHAEL NEVES COSTA - DF028322 RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) - DF028978

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADOS	: TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816 EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA E OUTRO(S) - DF029370 GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861
AGRAVADO	: ALEXANDRE LUIZ AMORIM DE PAIVA
ADVOGADOS	: GISELLE CAMPOS CANDOTTI - DF037580 GUILHERME HENRIQUE FREITAS DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036925
INTERES.	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317 RAPHAEL NEVES COSTA - DF028322 RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) - DF028978



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.